



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.683-000.087-91-18

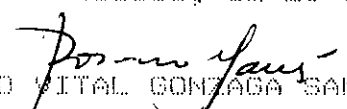
Sessão de : 25 de março de 1993
Recurso nº: 90.478
Recorrente: JOSE ANTONIO CHAMONE
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

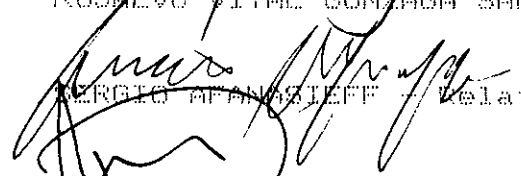
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ANTONIO CHAMONE.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANAZIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.683-000.087-91-18

Recurso nº: 90.478
Diligência nº 203-00.070
Recorrente: JOSE ANTONIO CHAMONE

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/91 por não ter sido beneficiado com a redução sobre o ITR calculado, mesmo tendo o imóvel FRU de 44,82% e FRE de 41,7%, alegando que não possui nenhum débito de exercícios anteriores. Anexou cópia do DARF relativo ao pagamento do ITR/91, por ele calculado, levando em conta o procedimento de cálculo para o lançamento do tributo, com a redução prevista e à qual se julga com direito, juntando memória de cálculo do ITR/91, segundo sua opinião.

A Autoridade Julgadora em Primeiro Grau manteve o lançamento baseada na existência de débitos em nome do interessado, relativos ao ano de 1983 e 1989, segundo resposta à consulta ao sistema ITR.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente, irresignado, contesta o que considera uma contradição: a alegação da Decisão em Primeiro grau sobre a existência de débitos em 1983 e em 1989, contra a negativa de exercícios em débito, constante da Notificação do ITR/91.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.683-000.087-91-18

Diligência nº 203-00.070

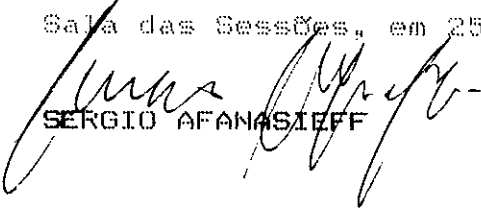
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recorrente apresentou cópia de DARF preenchido por ele como comprovante de quitação do ITR/91, conforme cálculo elaborado por ele, considerando a redução devida ao FRE/FRU, como se estivesse com todos os exercícios do ITR quitados, baseado na informação da Notificação ITR/91 de inexistência de débitos de exercícios anteriores.

Porém, foram apontados contra ele débitos do ITR dos exercícios de 1983 e 1989, contra os quais o Contribuinte não apresentou prova alguma de quitação.

Voto no sentido de que o julgamento se converta em diligência ao órgão de origem, para que o mesmo comprove a autenticidade da cópia do DARF de fls. 04, comparando-o com o original, e se o mesmo, de fato, se refere ao pagamento de parte do ITR/91.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF